



ESTADO DE EXCEÇÃO ECONÔMICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E O IMPACTO NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SILVA, Camila Bergonsi da.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

O presente trabalho se concentra na análise de como os direitos e garantias fundamentais são afetados e ameaçados a partir do estado de exceção econômico no contexto contemporâneo do Brasil. Buscar-se-á analisar, especialmente, o embate entre Estado Democrático de Direito e a proposta neoliberal. Para a realização deste estudo, utilizou-se de pesquisas metodológicas de cunho qualitativo e bibliográfico, obtendo como alicerce diversos artigos científicos publicados e livros acerca do tema. Assim, será possível ao final deste estudo identificar a relação entre o conceito de estado de exceção econômico com a jurisdição dos direitos fundamentais, a partir da gestão do orçamento público nacional, além de verificar a relação do estado de exceção econômico com a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; Neoliberalismo; Direitos Fundamentais; Estado de Exceção Econômico.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 3º um conjunto de objetivos a serem perseguidos pelo Estado brasileiro, entre os quais se destaca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e, por fim, a promoção do bem de todos.

1 Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz e bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). E-mail: camilabergonsisilva@hotmail.com.

2 Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito Interinstitucional (DINTER) da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Processo Civil e Cidadania, pela Universidade Paranaense. Especialista em Docência em Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (2015). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2015). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (2012). Atividade docente no Centro Universitário FAG. Graduando de licenciatura em Filosofia pela Universidade do Oeste do Paraná (2019). Advogado. Email: lucasoliveira@fag.edu.br.



Preservando a coerência com o alcance de tais objetivos, a própria CF apresenta uma série de direitos fundamentais, que se traduzem em comandos positivos e negativos por parte do Estado. Isto é, por vezes há o comando de não fazer, como no caso da liberdade de crença, onde o Estado está proibido de interferir. De outro modo, há os casos em que os direitos fundamentais significam condutas positivas, como no caso dos direitos sociais e difusos.

A ação do Estado que decorrente de tais comandos constitucionais pode ser vista como uma responsabilidade necessária para a consecução dos objetivos acima nominados ou como um empecilho ao desenvolvimento econômico, uma vez que os imperativos transferem ao Estado a responsabilidade por direitos como a saúde, educação, preservação do meio ambiente, que podem ser entendidos também como oportunidades de prestação de serviços por parte dos agentes de mercado.

Isso significa que o que é entendido enquanto direitos fundamentais na esfera constitucional e como condição para a cidadania e dignidade, de outro é compreendido como oportunidade de obtenção de lucro. Dessa forma, quanto mais direitos sociais e difusos se transfere ao Estado, menor é a parcela de livre atuação do mercado.

Em meio a este tensionamento entre a promoção da justiça social e o livre mercado global, contemporaneamente, emerge um discurso de crise econômica, que, muito além de um caráter circunstancial, se transforma em uma variável permanente a ser considerada em sucessivos e diversos processos de reforma do Estado que diminuem a efetividade da jurisdição dos direitos fundamentais.

Isso ocorre porque uma das consequências do discurso de enfrentamento à crise econômica é a necessidade de redução dos gastos estatais e, com isso, uma redução nas reservas orçamentárias destinadas à efetivação dos direitos que demandam investimento por parte do Estado, de modo a permitir que a iniciativa privada, sob uma lógica própria, possa se titularizar de tais obrigações.

A este fenômeno de permanente negação da prestação de direitos fundamentais em virtude de ajuste fiscal a doutrina nomina de estado de exceção econômica. O propósito primordial deste trabalho é investigar como este conceito se relaciona com as circunstâncias atuais do orçamento brasileiro, de modo a contribuir com as investigações a respeito das consequências do discurso de crise econômica.



2. AS IMPLICAÇÕES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Por definição constitucional, de acordo com o art. 1º, *caput*, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, estabelecendo seus fundamentos em seus respectivos incisos. Tal condição implica no reconhecimento da necessidade de um direito comprometido com a transformação da realidade social (STRECK, 2014).

Assim, se estabelece uma importante diferença das expressões de Estado Liberal e de Estado Social, pois, nestas perspectivas a preocupação do direito era apenas de preservação de uma certa ordem. No entanto, a partir da Segunda Guerra Mundial a preocupação com a concretização das promessas da modernidade, entendidas enquanto superação da pobreza e da violência, conduziram a teoria do direito e da constituição à elaboração de ferramentas conceituais que viessem ao encontro da necessidade dos países em desenvolvimento. (ARANGO, 2008; CAMBI, 2018; OLIVEIRA, 2018).

Para a superação da pobreza e da violência foi necessário o desenvolvimento de um direito que permitisse e se projetasse a construção de uma nova realidade onde essas variáveis não mais existissem. De modo a suprir a lacuna na teoria do direito que até então se ocupava apenas da conservação da ordem social, desenvolveu-se a compreensão de *plus* normativo, que corresponde a uma camada extra de normatividade do direito que se engaja com a superação do *status quo* social. CANOTILHO (2001); CANOTILHO (2008); e STRECK (2014).

A transformação social própria dessa compreensão do direito não ocorre à deriva. Isso porque, outro conceito próprio dessa expressão de Estado é o de Constituição Dirigente, responsável pelo estabelecimento de objetivos para o desenvolvimento e aplicação da ordem jurídica.

No caso brasileiro, tais objetivos estão firmados no art. 3º: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Assim, mesmo reconhecendo que o direito não é o único meio responsável pela transformação da sociedade em direção a tais objetivos, coloca-se este em projeção a cumprir tais desideratos, como uma espécie de ferramenta que viabiliza, que se coloca a serviço desses propósitos. Sob tais condições, cada projeto de lei e sentença judicial, bem como todo centavo dos entes públicos



deveriam ser aplicados de forma a se chegar cada vez mais próximo dos escopos constitucionais (CANOTILHO, 2008; COUTINHO, 2005).

Diante disso, observa-se que a letra constitucional, a fim de atingir determinados objetivos e seus fundamentos, também está estruturada para evitar decisões sem qualquer previsão legal. Isso significa que o Estado não pode efetuar desvios do previsto na legislação orçamentária, ou seja, a existência de um orçamento limita e coordena as ações públicas para que os objetivos constitucionais sejam alcançados pela efetivação dos direitos fundamentais. (DALLARI, 1996).

3. A ASCENÇÃO NEOLIBERAL

Em meio ao processo de consolidação da proposta do Estado Democrático de Direito, houve o desenvolvimento de uma proposta alternativa, que foi gerida concomitantemente ao longo da segunda metade do século XX: o Estado Neoliberal (ROSA; LINHARES, 2009; NUNES, 2013).

Como expressão emblemática teórica desta linha de pensamento, tem-se a obra *O Caminho para Servidão* de Friedrich Hayek, publicada em 1944. Em meio ao processo de maior intervenção do Estado, naquele contexto, um grupo de intelectuais autodenominados como grupo de *Mont Pelérin* organizou uma frente de resistência ao avanço estatal em relação ao que entendiam como liberdade do indivíduo (HEYEK, 2010; ROSA; LINHARES, 2009).

Assim, em seu *opus magnum*, Hayek sustenta que a intervenção do Estado na economia, ainda que para a concretização de direitos sociais, representa uma ameaça à liberdade, de forma que a regulamentação de direitos – como a educação, saúde e segurança – representam uma pura manifestação de arbítrio por parte do ente público frente à liberdade privada (HAYEK, 2010).

Nesse contexto, Hayek se apresenta como contrário ao conceito de planificação econômica. Isso significa que não há a necessidade alarmante de um planejamento por técnicos e especialistas para que haja, de fato, a efetivação de direitos fundamentais. (HAYEK, 2010).

Tais propostas ganharam adesão e uma *práxis* mais evidente a partir da década de 1970 e 1980, quando governos neoliberais como de Ronald Reagan e Margareth Thatcher ascenderam, respectivamente nos Estados Unidos e no Reino Unido. Como consequência, em prol da retomada da



liberdade e autonomia privadas, foram flexibilizadas legislações trabalhistas, restringidas liberdades sindicais, privatizações de empresas estatais e desregulamentação do mercado financeiro (HABERMAS, 2015; ANDERSON, 1995).

Os pensamentos neoliberais se manifestaram de forma mais intensa no Brasil no final da década de 1980 e ao longo da década de 1990. Tem-se, neste período, a assinatura do Consenso de Washington, elaborado pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Departamento de Tesouro dos Estados Unidos, impondo aos países signatários Brasil certas medidas para implementação de políticas neoliberais em troca de uma suposta adequação de suas economias para o fortalecimento de um ambiente de negócios integrado com os fluxos globais, tais como disciplina fiscal, redução de gastos públicos, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial e flexibilização de legislações trabalhistas e econômicas (POMPEU E BOMFIM FILHO, 2008).

Em relação ao poder judiciário, sua rédea de atuação frente aos interesses econômicos surgiu com a publicação do Documento 319/96 por parte do Banco Mundial, que orienta o processo de reforma do Poder Judiciário, de forma a conferir a ele contornos mais próximos de um agente de mercado do que de um garantidor de direitos previstos no texto constitucional (VIANA; NUNES, 2017).

Sucessivas reformas e declarações dos membros do poder judiciário corroboram tal perspectiva. Deste modo, decisões que efetivassem direitos trazendo impactos orçamentários significativos ao Poder Público ou contrariando frontalmente interesses de agentes de mercado foram cedendo espaço para outras mais alinhadas ao projeto de desmantelamento do Estado Democrático de Direito em prol de uma expressão de Estado menos interventor (CAMBI, 2018; MENDES, 2008).

4. O EMBATE ATUAL ENTRE A PROPOSTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PROJETO DE REFORMA NEOLIBERAL

O tensionamento entre a proposta do Estado Democrático de Direito – com formas jurídicas regentes das relações sociais rumo à concretização das promessas constitucionais – frente à pretensão de liberdade alheia à tutela estatal, está na centralidade do direito contemporâneo no Brasil (CAMBI, 2018).



Neste embate, de um lado, tem-se a normatividade engajada com a efetivação da dignidade humana. De outro, pela visão neoliberal, encontra-se uma pretensão de esvaziamento da justiça social pelo direito (OLIVEIRA, 2018).

O primeiro viés encontra seu principal fundamento na Constituição Federal de 1988 e em seu caráter dirigente, que prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Já o segundo, se sustenta pela pretensão de legitimação do controle do direito pela economia. Assim, pela perspectiva liberal, a efetivação de direitos sociais deve seguir, necessariamente, os limites dos interesses de mercado (OLIVEIRA, 2018).

Esse embate se traduz no âmbito jurídico com a internalização do discurso econômico no âmbito do direito. Como exemplo tem-se o caso da Emenda à Constituição 95/2016, que congela os investimentos públicos em várias áreas afeitas à efetivação de direitos fundamentais por um período de 20 anos, da flexibilização da legislação trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e da sistemática disseminação de procedimentos burocráticos por parte do Estado que impedem o acesso da população aos direitos constitucionalmente assegurados (CASARA, 2017; VALIM, 2017).

Outro exemplo emblemático do discurso econômico são os diversos cortes orçamentários para o Ministério da Educação (MEC). No atual governo, a educação – da básica até a superior – já sofreram cortes de verbas de R\$ 5,84 bilhões, valor que corresponde a mais de 18% de todos os cortes efetuados nesta governança. Historicamente, a educação é um setor renegado na política brasileira: desde 2014 até 2018, houve queda de 13,5% na verba destinada à educação (OLIVEIRA, C., 2019).

O discurso de crise econômica é recorrente para os que defendem os cortes de verba. O Presidente da República, Jair Bolsonaro (PSL) justificou as medidas pela falta de recursos para o custeio da educação no país. Em entrevista, em agosto de 2019, o presidente afirmou que “o Brasil está sem dinheiro”. Observa-se, nesse contexto, que o discurso de crise econômica permeia o impedimento do acesso a direitos fundamentais – o principal deles, a educação. Os cortes carregam a falta de critérios e aleatoriedade presentes no governo brasileiro, nos últimos anos (VENTURA e GULLINO, 2019).

Em nota de esclarecimento, a Universidade Federal do Rio de Janeiro publicou as consequências dos cortes para o orçamento interno da instituição. A UFRJ foi a universidade que mais sofreu corte de verbas, totalizando 41% do total do investimento. A obstrução orçamentária chegou em mais de R\$ 114 milhões. O corte de verbas atingiu diretamente as despesas ordinárias dos



prédios, bem como prestação de serviços. Além disso, o bloqueio de recursos impede o desenvolvimento das obras e aquisição de equipamentos hospitalares (UFRJ, 2019).

Além disso, é possível citar também a “minirreforma trabalhista”, consolidada pela Medida Provisória nº 881. Sob o discurso de crise econômica, editou-se a MP que deu o aval ao trabalho nos domingos e feriados, ferindo os direitos previstos na Consolidação de Leis Trabalhistas. O Secretário Especial de Desburocratização do Ministério da Economia, Paulo Uebel, em afirmação um tanto quanto polêmica, disse que obstar o trabalho aos domingos e feriados é limitar a atividade econômica das empresas. Disse, ainda, é preferível trabalhar nessas condições do que ficar desempregado (BRANT, 2019).

Para o secretário, cabe à iniciativa privada e aos próprios trabalhadores decidirem como e quando querem trabalhar. A MP atinge diretamente os direitos trabalhistas, sob o pretexto de facilitar a criação de microempresas, ocorreu, na verdade, um massacre aos direitos trabalhistas, tanto defendidos pelos sindicatos. O discurso de crise econômica novamente é integrado a medidas que violam os direitos fundamentais e tem por finalidade evitar proteger os direitos constitucionalmente assegurados (BRANT, CAGLIATI e OLIVEIRA F., 2019).

Assim, sob a retórica da necessidade de ajustes fiscais e de uma crise econômica permanente, as previsões normativas dirigentes no âmbito da Constituição Federal vão aos poucos sendo relativizadas em nome da liberdade de mercado (NUNES, 2013; CASARA, 2017; e VALIM, 2017).

Esse processo de reforma inverte o fluxo pretendido pela constituição dirigente e retoma a preocupação de um direito concernente apenas à manutenção de uma ordem social ou, ainda, de desconstrução das referências civilizatórias construídas a partir da das experiências históricas do Estado Liberal, Social, das expressões totalitárias e dos horrores das Guerras Mundiais (BERCOVICI, 2013).

A este processo de reiterada negligência de efetivação de direitos em nome de uma crise econômica, a doutrina atribui o conceito de estado de exceção econômico. A inspiração conceitual advém da obra do pensador alemão Carl Schmitt, membro de importância do partido nacional-socialista e que pavimentou teoricamente a ascensão do regime nazista (BERCOVICI, 2013).

Um dos conceitos mais importantes de Schmitt é o que reconhece como soberano aquele que decide sobre o estado de exceção. Isto é, soberano é aquele capaz de fazer a ordem jurídica ser suspensa. Neste sentido, as constantes reformas de Estado, inclusive no Judiciário e na Constituição



Federal, são manifestações de um poder soberano que advém não do povo, mas dos interesses de mercado (VALIM, 2017; BERCOVICI, 2013; ROTH, 2010; SCHMITT, 2005).

Hodiernamente, um dos principais autores que reflete a respeito do conceito do estado de exceção é Giorgio Agamben. Ele retoma também o conceito de *homo sacer* (sujeito excluído e propenso ao crime) como aquele desprovido de proteção jurídica. Se aplicados tais conceitos ao Brasil contemporâneo, tem-se multidões de pessoas à margem da legalidade transformadora da Constituição e, portanto, vivendo sob estado de exceção na condição de *homo sacer* (VALIN, 2017; AGAMBEN, 2004).

Nesse contexto, Agamben (2004) descreve o fenômeno do estado de exceção como sendo próximo de uma guerra civil, caso que ensejaria a suspensão de determinados direitos, bem como a eliminação de categorias inteiras de cidadãos, simplesmente por não se encaixarem na visão político-ideológica do sistema ou pelo simples fato de não serem relevantes para uma ordem jurídica regida por interesses puramente capitalistas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, é possível concluir que os direitos fundamentais estão sendo postos em posição de insegurança perante a atuação estatal. Cada vez mais, há a presença do Estado Neoliberal, que visa delegar essas funções à atividade privada.

Esse embate entre neoliberalismo e Estado Democrático de Direito é extremamente relevante no âmbito jurídico nacional. Sob o discurso de crise econômica, o Estado de Exceção Econômico passou a conceder funções do Estado Social para a iniciativa privada, que passou a obter lucro com uma tarefa que era, inicialmente, estatal.

Corroborando com o supracitado, historicamente, foi possível observar a má gestão do orçamento público para a efetivação desses direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana muitas vezes não foi preservada pela falta de objetividade e seriedade do Estado em lidar com matérias tão essenciais à população.



Extraí-se disso que o neoliberalismo adota a tentativa de desintegração do Estado Democrático de Direito, que acaba flexibilizando e relativizando os direitos fundamentais, desafogando a demanda da justiça social estatal. Essa proposta neoliberal vai em direção oposta à teoria da Constituição Dirigente, visto que há suspensão de direitos e objetivos estatais e delegação de funções para a iniciativa privada. Assim, as normas programáticas deixam de ser presentes no ordenamento.

Por fim, conclui-se que o embate entre o Neoliberalismo e o Estado Democrático de Direito é recente e traz à luz do direito a questão da limitação do poder estatal e o crescimento do livre mercado. Nesse contexto, percebe-se que a Constituição Dirigente, por exemplo, contraria os preceitos liberalistas, a economia estatal perde forças e ocorre uma transformação na ordem jurídico-econômica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARANGO, R. **Direitos fundamentais sociais, justiça constitucional e democracia**. 2003. Disponível em <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603264.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019. Originalmente publicado na Revista *Ratio Juris*, vol. 16, n. 2, jun. 2003.

ANDERSON, P. **Balço do neoliberalismo**. In: SADER, Emir, GENTILI, Pablo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra, 1995.

BRANT, D. **Pessoas vão preferir trabalhar domingo a ficar desempregadas, diz secretário**. 14 ago. 2019. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/pessoas-va0-preferir-trabalhar-domingo-a-ficar-desempregadas-diz-secretario.shtml>> Acesso em 19 ago. 2019.

BRANT, D.; CAGLIARI, A. e OLIVEIRA, F. **Câmara conclui votação e MP que muda regras trabalhistas vai ao Senado**. 14 ago. 2019. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/camara-conclui-votacao-e-mp-que-muda-regras-trabalhistas-vai-ao-senado.shtml>>. Acesso em 19 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13.06.2019.



BERCOVICI, G. **Soberania e constituição**: para uma crítica do Constitucionalismo. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BLOCH, E. **O princípio esperança**. Tradução Nélio Schneider. Vol. 1. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

_____. **“Brancos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CASARA, R. R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão de indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COUTINHO, J. N. M (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DALLARI, A. A. **Constituição e Orçamento**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 15/1996, p. 18-24.

HABERMAS, J. **A nova obscuridade**. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2015.

HAYEK, F. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

NUNES, J. A. A. **O estado capitalista e suas máscaras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2013.

OLIVEIRA, C. **Educação é a área mais afetada pelos cortes de orçamento por Bolsonaro**. 19 jul. 2019. Rede Brasil Atual. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2019/07/educacao-e-a-area-mais-afetada-pelos-cortes-de-orcamento-por-bolsonaro/>>. Acesso em 19 ago. 2019.



OLIVEIRA, L. P. O. **O direito a favor da esperança:** o uso dos precedentes para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Dissertação (mestrado em direito). Programa de Pós-graduação da Universidade Paranaense, Umuarama.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BOMFIM FILHO, Luiz Régis. As súmulas vinculantes como instrumento de previsibilidade do direito ante os interesses neoliberais. *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 116-124. jan/jun. 2008.

ROTH, A. **O direito em crise: fim do estado moderno?** Tradução Margaret Cristina Toba e Márcia Maria Lopes Romero. In FARIA, J. E. *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010

SCAFF, F. F. **Orçamento republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCHMITT, C. **Political theology: four chapters on the concept of sovereignty** / Carl Schmitt ; translated by George Schwab. University of Chicago Press, 2005.

STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Assessoria de Imprensa do Gabinete do Reitor. **Nota sobre bloqueio de orçamento da UFRJ**. 03 maio 2019. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2019/05/13/nota-sobre-bloqueio-de-orcamento-da-ufrj>>. Acesso em 19 ago. 2019.

VALIN, R. **Estado de exceção:** a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo. Ed. Contraconcorrente, 2017.

VENTURA, M. e GULLINO, D. **'Brasil todo está sem dinheiro' e 'ministros estão apavorados', diz Bolsonaro**. 16 ago. 2019. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-todo-esta-sem-dinheiro-ministros-estao-apavorados-diz-bolsonaro-23882413>> Acesso em 19 ago. 2019.

VIANA, A.; NUNES, D. **Precedentes:** a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.